

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 327, DE 2009

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da Republica Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 327, de 2009, assinada em 14 de maio do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 0008 MRE-PAIN-BRAS-RUSS, firmada eletronicamente no último dia 9 de janeiro, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da Republica Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro ode 2008.

O instrumento em pauta compõe-se de doze artigos, antecedidos de brevíssimo preâmbulo, cuja síntese passo a expor.

O Artigo 1 é pertinente ao objeto do instrumento. Contém dois parágrafos, prevendo-se, no primeiro, que os nacionais de quaisquer dos dois Estados, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte por um período não superior a noventa dias, a cada período de cento e oitenta dias, a partir da primeira entrada. No segundo, ressalva-se que essa regra não se aplica para os casos de atividades remuneradas, empregatícias, missionárias, de trabalho voluntário, estudos, estágios e pesquisas, quando a exigência de concessão de vistos incide.

No Artigo 2, lembra-se o compromisso dos nacionais de um e outro Estado respeitarem as leis do Estado visitado, enquanto lá estiverem.

No Artigo 3, aborda-se a possibilidade de recusa de entrada de nacionais de um considerados indesejáveis no outro, ou então, do período de permanência concedido ser abreviado.

O Artigo 5 aborda o dever de intercâmbio de modelos dos respectivos passaportes que os dois Estados assumem.

O Artigo 6, por sua vez, regula a hipótese de danificação, perda, extravio, furto ou roubo de passaportes, bem como do dever que tem aquele que tiver ficado sem o seu documento de comunicar o fato à representação consular do seu país no Estado visitado e às autoridades competentes locais.

No Artigo 7, trata-se da hipótese de suspensão do instrumento ora em discussão, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, quando a Parte que optar pela suspensão deverá comunicar o fato à outra pelo menos até quarenta e oito horas antes da medida entrar em vigor, assim como o mesmo comunicado deverá ser feito ao cessar a suspensão.

No Artigo 8, aborda-se a possibilidade de, em casos de força maior comprovada impeditiva da saída de um e outro Estado, de ser solicitada a prorrogação do período de permanência inicialmente concedido.

Os Artigos 9, 10, 11 e 12, abordam-se as cláusulas finais desse ato internacional, quais sejam vigência, denúncia ou suspensão, modificação ou emenda e solução de controvérsias.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instrumento em exame tem o objetivo de concorrer para o melhor intercâmbio e circulação de pessoas nesses tempos de maior aproximação entre os países e de globalização.

Trata-se de um ato internacional bilateral, semelhante aos demais que o Brasil tem formalizado com as nações amigas, com a finalidade de facilitar o trânsito e a circulação de pessoas.

Na América Latina, há instrumentos semelhantes entre Brasil e Argentina, sobre isenção de vistos (promulgado pelo Decreto do Presidente da República de 3.435, de 25 de abril de 2000); com a Bolívia, sobre livre trânsito (promulgado pelo Decreto 66.437, de 15 de outubro de 1969); com o Chile, sobre trânsito de passageiros e turismo (promulgado pelo Decreto 31.536, de 3 de outubro de 1952); com o Peru (celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004); com El Salvador (celebrado em Brasília, em 24 de julho de 2007).

Há, ademais, entre outros, acordos semelhantes com várias outras nações: com Portugal, temos o Acordo sobre a Facilitação da Circulação de Pessoas, aqui promulgado pelo Decreto 6.427, de 7 de abril de 2008; com a Itália o Acordo por Troca de Notas sobre Vistos em Passaportes Comuns, firmado em 21 de abril de 1960; com a Tunísia, sobre isenção parcial de vistos (promulgado em 21 de abril de 1960); com o governo da região administrativa especial de Hong Kong (celebrado em Brasília, em 20 de outubro de 2005); com a Croácia, celebrado em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005; e com a França (Acordo por Troca de Notas, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996).

Esse acesso aos países, teoricamente facilitado, quer nos casos em que apenas se demanda o documento de identidade, ou quando

se dispensa o visto de entrada nos passaportes, deveria melhorar o intercâmbio entre as nações.

Incidentes recentes, todavia, ocorridos, por exemplo, com brasileiros na Espanha, podem, em alguns casos, mostrar a dificuldade da prática dessa flexibilização, principalmente no que se refere ao ingresso de latino-americanos na União Européia ou na América do Norte.

O cuidado imprescindível que se deve sempre ter nessa matéria refere-se ao princípio da reciprocidade. Na medida em que facilitamos o acesso de nacionais de outros países em nosso país, também devemos ter facilitado o acesso dos nossos nacionais nos outros países.

A imprensa tem divulgado matérias a respeito: *"Enquanto é crescente o número de brasileiros deportados em outros países, os números de estrangeiros barrados em terras brasileiras justificam a idéia que se tem de que os brasileiros são muito brandos com forasteiros, mesmo estando eles em situação irregular. Para se ter uma idéia, no ano passado, apenas 0,01% dos estrangeiros que viajaram ao Brasil não foram aceitos no país por alguma irregularidade"*¹.

Aduz-se, na matéria, que *"o número de 574 inadmitidos ao chegar ao Brasil, contra 5 milhões de visitantes de fora do país em 2007 — representa apenas 19% do total de 3 mil brasileiros barrados na Espanha no mesmo período"*.

Na hipótese destes autos, as regras convencionadas seguem a praxe internacional, simplificando o processo de ingresso entre os Estados Partes, enfatizando o respeito à legislação de um e outro, abordando aspectos básicos de saúde e segurança e estabelecendo as possibilidades de limitação da flexibilização prevista.

O Direito Internacional Público acolhe esta praxe de convivência entre países e a recomenda, como instrumento de intercâmbio e de aproximação entre os povos.

Posiciono-me, assim, para que concedamos aval legislativo ao instrumento internacional em comento.

¹ Notícia veiculada no Diário do Nordeste, em Fortaleza, em 29 de maio último

VOTO, portanto, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator